

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: uug3nrwg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 982/2026 Protocolo nº 7443/2026 Processo nº 2377/2026	
Autor: Dep. Dr. João		

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do BIOMA PANTANAL - PANTANAL MT e dá outras providencias.

Art.1º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal – PANTANAL MT, denominado Fundo Pantanal, tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável do Bioma Pantanal e possibilitar a gestão das operações financeiras destinadas ao financiamento de Programas voltados para preservação.

Art.2º Os recursos do Fundo Pantanal MT de que trata esta Lei serão aplicados na forma:

I - programas voltados para o desenvolvimento sustentável do Bioma Pantanal, em especial, para a pecuária e turismo, prioritariamente;

II – programas voltados para preservação do homem pantaneiro, valorizando sua cultura, conhecimentos e atividades econômicas;

III - atividades de fomento à estruturação da governança territorial, ao desenvolvimento sustentável e ações de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - programas de prevenção, combate e/ou recuperação de desastres naturais no Pantanal.

Art. 3º Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal – PANTANAL MT será administrado por um órgão competente designado pelo Poder Executivo Estadual, que regulamentará as diretrizes para sua implementação, bem como a captação e distribuição dos recursos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para garantir a viabilidade do programa.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A presente proposição tem por objetivo instituir o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal – PANTANAL/MT, como instrumento permanente de financiamento, planejamento e execução de políticas públicas destinadas à conservação, recuperação, prevenção de impactos ambientais, pesquisa, inovação, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida das populações que vivem e produzem no Pantanal Mato-Grossense.

O Projeto de Lei nº 443/2025, que tratava da criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal – PANTANAL/MT, foi apresentado em abril de 2025 e recebeu parecer contrário da comissão de mérito. No mesmo ano, foi apresentado o Projeto de Lei nº 926/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, que institui o Fundo Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Sustentabilidade, tendo recebido parecer favorável nas Comissões de mérito e de Constituição, Justiça e Redação.

A análise dessas proposições evidencia que a criação de instrumentos financeiros estaduais destinados à sustentabilidade ambiental constitui uma necessidade concreta e atual para Mato Grosso. Entretanto, a especificidade e a relevância do Pantanal justificam a existência de um fundo próprio e direcionado ao bioma, capaz de reunir recursos e estabelecer uma política permanente de investimentos voltada às suas características ambientais, econômicas e sociais.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto constitucional vai além e estabelece, no §4º do artigo 225, que o Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional, determinando que sua utilização seja feita dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Dessa forma, a proteção do Pantanal não constitui mera faculdade administrativa ou uma política pública sujeita exclusivamente à conveniência de cada governo. Trata-se de dever constitucional do Poder Público, que deve adotar medidas concretas para assegurar a conservação do bioma e sua utilização sustentável.

A Constituição Federal também estabelece, em seu artigo 24, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Tal competência permite ao Estado de Mato Grosso estabelecer instrumentos próprios de proteção ambiental e de promoção do desenvolvimento sustentável, adequados às peculiaridades do seu território.

A Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, igualmente estabelece a cooperação entre os entes federativos para as ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, reafirmando a necessidade de atuação coordenada e permanente do Poder Público.

Nesse contexto, a criação de um fundo estadual específico constitui importante mecanismo de concretização das obrigações ambientais constitucionalmente atribuídas ao Estado. O Pantanal apresenta características ecológicas próprias e uma dinâmica ambiental singular, marcada pelo regime de cheias e secas, pela elevada biodiversidade, pela importância dos recursos hídricos e pela estreita relação entre o equilíbrio ambiental e as atividades econômicas desenvolvidas na região.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

A ocorrência de períodos de estiagem severa e de grandes incêndios florestais tem demonstrado que a proteção do Pantanal exige uma atuação que ultrapasse as medidas emergenciais. É necessário investir de maneira permanente em prevenção, monitoramento, pesquisa científica, tecnologia, manejo adequado do território, recuperação ambiental e preparação para eventos climáticos extremos.

O Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal permitirá justamente a criação de um instrumento financeiro capaz de dar continuidade e previsibilidade às políticas públicas, evitando que a atuação do Estado se limite ao enfrentamento de situações emergenciais.

Entre as ações que poderão ser apoiadas pelo Fundo encontram-se a prevenção e o combate aos incêndios florestais; o monitoramento ambiental por meio de satélites e outras tecnologias; a recuperação de áreas degradadas; a proteção de nascentes, rios, corixos e demais recursos hídricos; a conservação da biodiversidade; o desenvolvimento de pesquisas científicas; a inovação tecnológica; a implantação de sistemas de alerta e prevenção de desastres ambientais; o fortalecimento das estruturas de prevenção e combate ao fogo; a promoção de práticas agropecuárias sustentáveis; o turismo sustentável; a valorização da economia pantaneira; o pagamento por serviços ambientais; a educação ambiental e o apoio às comunidades locais.

Importante destacar que a criação do Fundo não representa uma oposição entre meio ambiente e desenvolvimento econômico. Ao contrário, busca estabelecer condições para que ambos sejam compatibilizados.

A economia do Pantanal depende diretamente da conservação de seus recursos naturais. A pecuária, o turismo, a pesca, a pesquisa, os serviços ambientais e outras atividades econômicas estão diretamente relacionados à manutenção do equilíbrio ecológico do bioma. Preservar o Pantanal significa, portanto, proteger uma base econômica estratégica de Mato Grosso.

A degradação ambiental, os incêndios de grandes proporções, a perda de biodiversidade, a degradação dos recursos hídricos e as alterações no regime hidrológico geram custos econômicos que recaem sobre o próprio Poder Público e sobre a população. Investir em prevenção e conservação representa, nesse sentido, uma medida de responsabilidade fiscal e de planejamento, uma vez que ações preventivas podem reduzir significativamente os custos decorrentes da resposta a grandes desastres ambientais e da posterior recuperação das áreas afetadas.

Além disso, a existência de um fundo específico aumenta a capacidade do Estado de Mato Grosso de captar recursos nacionais e internacionais destinados à conservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse aspecto, o Fundo Amazônia, criado pelo Decreto Federal nº 6.527, de 1º de agosto de 2008, constitui importante referência institucional. O fundo foi concebido para captar doações e destiná-las a investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, bem como de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal.

A experiência do Fundo Amazônia demonstra que a criação de um instrumento financeiro ambiental estruturado pode ampliar significativamente a capacidade de mobilização de recursos, inclusive provenientes de doações e mecanismos de cooperação internacional.

Não se pretende, evidentemente, reproduzir de forma automática o modelo amazônico. O Pantanal possui características ambientais, econômicas e sociais próprias e exige mecanismos adequados à sua realidade. O que se busca aproveitar é a experiência institucional de utilização de um fundo específico como

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

instrumento de captação, governança e aplicação de recursos em políticas ambientais de longo prazo.

Também merece destaque a experiência do Estado de Mato Grosso do Sul, que instituiu o Fundo Clima Pantanal, demonstrando que a utilização de mecanismos financeiros específicos para enfrentamento dos desafios ambientais do bioma já encontra precedente dentro da própria região pantaneira.

A criação do Fundo em Mato Grosso permitirá que o Estado disponha de uma estrutura própria para receber recursos provenientes de diferentes fontes, observada a legislação aplicável, tais como dotações orçamentárias, transferências, convênios, acordos de cooperação, doações nacionais e internacionais, recursos de organismos multilaterais, parcerias com instituições públicas e privadas, rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas legalmente destinadas à finalidade do Fundo. Outro aspecto fundamental é que a existência de um fundo específico possibilita maior transparência, governança e controle sobre a aplicação dos recursos.

A destinação dos valores poderá estar vinculada a projetos e programas previamente definidos, submetidos a critérios técnicos e acompanhados por indicadores de resultado. Dessa forma, será possível avaliar objetivamente os benefícios produzidos pelos investimentos realizados, tais como áreas recuperadas, redução de áreas atingidas por incêndios, proteção de recursos hídricos, número de propriedades beneficiadas, projetos científicos desenvolvidos, empregos e renda gerados e volume de recursos nacionais e internacionais mobilizados. O Fundo deverá, ainda, contribuir para aproximar a conservação ambiental das pessoas que vivem no Pantanal.

A proteção do bioma não pode significar o abandono econômico das comunidades pantaneiras. Ao contrário, a conservação deve ser transformada em oportunidade de geração de renda, valorização da cultura regional e melhoria das condições de vida.

A promoção de atividades econômicas sustentáveis, a valorização da pecuária tradicional e de baixo impacto, o turismo de natureza, a pesquisa científica, a bioeconomia, os produtos da sociobiodiversidade e os mecanismos de pagamento por serviços ambientais podem criar incentivos econômicos para que a própria população seja parceira na conservação do território.

Assim, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal deverá ser compreendido não apenas como um mecanismo de proteção ambiental, mas como um instrumento de desenvolvimento regional sustentável, capaz de articular conservação, produção, ciência, tecnologia, geração de renda e melhoria da qualidade de vida.

A instituição do Fundo também está em consonância com os princípios basilares do Direito Ambiental, especialmente os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da participação social e da responsabilidade intergeracional.

O princípio da prevenção impõe ao Poder Público o dever de atuar antes que danos ambientais de grande magnitude ocorram. No caso do Pantanal, isso significa investir em monitoramento, manejo, prevenção de incêndios, proteção hídrica e planejamento territorial antes que situações de emergência se instalem.

O princípio da precaução, por sua vez, recomenda a adoção de medidas de proteção diante de riscos ambientais relevantes, ainda que não exista certeza científica absoluta quanto à extensão ou à evolução de determinado impacto. A instituição de um fundo permanente é, portanto, instrumento adequado para transformar esses princípios jurídicos em ações concretas e contínuas.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

É necessário reconhecer que o Pantanal é patrimônio de Mato Grosso, mas sua importância ultrapassa as fronteiras estaduais. A conservação do bioma possui repercussão nacional e internacional, o que torna legítima e necessária a busca de parcerias e recursos externos para sua proteção.

Mato Grosso não pode permanecer apenas como destinatário de políticas ambientais formuladas por outros entes. Deve assumir protagonismo na definição de sua própria política de desenvolvimento sustentável e na captação dos recursos necessários para sua implementação. A criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal – PANTANAL/MT representa, nesse sentido, uma decisão estratégica de Estado.

Não se trata de criar uma estrutura burocrática adicional, mas de estabelecer um instrumento financeiro permanente, transparente e orientado por resultados, capaz de reunir recursos públicos e privados e direcioná-los para as prioridades ambientais, econômicas e sociais do Pantanal Mato-Grossense.

A preservação do Pantanal exige planejamento de longo prazo. Os desafios enfrentados pelo bioma não se encerram ao final de um mandato ou de um exercício financeiro. Incêndios, períodos de seca, alterações climáticas, perda de biodiversidade, degradação dos recursos hídricos e mudanças no uso do solo são questões que exigem políticas permanentes e investimentos contínuos. **Por essa razão, a criação do Fundo representa uma medida de responsabilidade pública e de proteção do patrimônio natural de Mato Grosso.**

Ao assegurar recursos para prevenção, ciência, tecnologia, conservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável, o Estado estará não apenas cumprindo o dever estabelecido pela Constituição Federal, mas também protegendo a economia, os recursos naturais e o modo de vida das populações pantaneiras.

Diante de todo o exposto, a instituição do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Pantanal – PANTANAL/MT revela-se medida de relevante interesse público, ambiental, econômico e social, plenamente compatível com os deveres constitucionais atribuídos ao Estado de Mato Grosso.

A aprovação desta proposição permitirá ao Estado ampliar sua capacidade de captação de recursos, fortalecer suas políticas ambientais, estimular a pesquisa e a inovação, promover atividades econômicas sustentáveis, prevenir e enfrentar eventos ambientais extremos e, sobretudo, assegurar melhores condições de vida às populações que vivem no Pantanal. Investir no Pantanal é investir na água, na biodiversidade, na economia, na produção, na segurança ambiental e no futuro de Mato Grosso.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Agosto de 2026

Dr. João
Deputado Estadual